



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 134/XV/1.ª

ASSUNTO: Legitimidade de uma ordem em contexto militar.

Entrada na AR: 14 de abril de 2023

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: João Augusto Maldonado Covas

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de abril de 2023, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Na mesma data, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 17 de abril.

Importa, pois, aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da [Lei que regula o exercício do direito de petição \(LEDP\)](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

O peticionário único, João Augusto Maldonado Covas, dirige-se à Assembleia da República apresentando a sua posição quanto ao incidente que envolveu 13 militares da Marinha Portuguesa que se recusaram a cumprir uma missão de patrulhamento de um navio russo a norte da ilha de Porto Santo, na Madeira, alegando falta de condições de segurança e limitações técnicas do Navio da República Portuguesa Mondego.

Após ter tomado conhecimento, através dos órgãos de comunicação social, de que a Marinha estava a promover processos disciplinares contra esses 13 militares e, ainda, de que fora remetida informação sobre o incidente à Polícia Judiciária Militar, vem o peticionário invocar o artigo 87.º (insubordinação por desobediência) do Código de Justiça Militar, que se refere à recusa ou ao incumprimento de qualquer ordem, sem motivo justificado, razão pela qual defende que *«importa, fundamentalmente, saber se a insubordinação por desobediência que recai sobre os 13 militares da Marinha Portuguesa **assenta em motivo justificado, ou não**»*.

Nesse contexto, o peticionário expõe os argumentos que o fazem defender a conduta dos 13 militares, designadamente invocando que o NRP Mondego se encontrava atracado no cais do porto do Funchal *«em situação de **inoperacionalidade** em virtude de um dos dois motores com que está equipado se encontrar avariado, além de outras avarias»*, e termina solicitando à Assembleia da República a adoção das *«medidas que tiver por convenientes e necessárias ao reconhecimento da ação valorosa desses homens humildes»* que, nas suas palavras, *«se elevaram à categoria de Militares com letra maiúscula e de Portugueses com letra grande»*.

II. Enquadramento legal e factual

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
2. De acordo com o estipulado na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 17.º da LEPD, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º da mencionada Lei o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.
3. Ora, *in casu*, e à luz do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do referido artigo, dir-se-á que a presente petição carece de fundamento, por um lado, porquanto o seu objeto não contém um pedido que se enquadre no exercício da função parlamentar de fiscalização política da atividade do Governo e da Administração – com efeito, a ação de requerer à Assembleia da República a adoção de medidas com vista «*ao reconhecimento da ação valorosa desses homens*» não se afigura sindicável no âmbito das competências constitucionais da Assembleia da República, que são, primacialmente, de natureza legislativa e de fiscalização; por outro lado, considerando o princípio da separação de poderes entre órgãos de soberania, importa referir que, neste momento, sobre a matéria decorrerem procedimentos disciplinares e procedimentos criminais do foro interno das Forças Armadas.
4. Por último, a título meramente informativo, de assinalar que, no âmbito da Comissão de Defesa Nacional (3.ª), os Grupos Parlamentares do CH e da IL apresentaram requerimentos para audição da Ministra da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) e Autoridade Marítima Nacional, precisamente com vista a esclarecer esse episódio que levou 13 militares da Marinha a recusarem-se a embarcar no NRP Mondego, tendo o [requerimento do CH](#) sido rejeitado, com votos contra do PS e votos a favor do PSD, do CH e da IL, e o [requerimento da IL](#) aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PCP e do BE.¹ Em resultado da aprovação deste último, realizou-se no passado dia 11 de abril a audição com o Almirante CEMA², estando agendada a audição com a Ministra da Defesa Nacional para o próximo dia 14 de junho.

¹ Na reunião da Comissão realizada em 21 de março de 2023.

² Audição realizada à porta fechada, nos termos do n.º 2 do artigo 110.º do Regimento da Assembleia da República.

Pelo exposto, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição**, à luz da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Não obstante a proposta de indeferimento liminar, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão sejam remetidos, para conhecimento, aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido.
2. O peticionário deverá ser notificado da deliberação que vier a ser tomada, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.
3. Ainda que seja admitida, uma vez que é subscrita por um único cidadão, não está a Comissão obrigada a nomear relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP); a sua apreciação não terá lugar em Plenário³ [artigo 24.º, n.º 1, alínea *a)*, *a contrario*, da LEDP], nem envolverá um debate autónomo em Comissão [artigo 24.º-A, n.º 1, *a contrario*, da LEDP], tal como não pressupõe a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, da LEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea *a)*, *a contrario*, da LEDP].

Palácio de São Bento, 1 de junho de 2023.

A assessora da Comissão,



(Margarida Ascensão)

³ Exceto se, conforme disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, for elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.